AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816836 - MS (2024/0462782-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEAN GABRIEL CACERES ARISTIMUNHA
ADVOGADOS	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B
		MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A defesa alega ausência de proporcionalidade na exasperação da pena-base em relação à quantidade e natureza das drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 3 anos, fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, é proporcional e se a decisão impugnada contém ilegalidade ou irrazoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou a exasperação da pena-base em 3 anos com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, considerando a diversidade e a quantidade significativa de entorpecentes (apreensão de 304kg de maconha, 46kg de *skunk* e 500g de cocaína).

4. Não há ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão impugnada, pois a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas é válida quando fundamentada em elementos

Documento eletrônico VDA49446694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 4f441d7c-6b50-4488-b09a-f112ba1bd153

concretos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando demanda reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.367.054/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023; STJ, AgRg no HC 801.610/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 4f441d7c-6b50-4488-b09a-f112ba1bd153

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816836 - MS (2024/0462782-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEAN GABRIEL CACERES ARISTIMUNHA
ADVOGADOS	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800 DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A defesa alega ausência de proporcionalidade na exasperação da pena-base em relação à quantidade e natureza das drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 3 anos, fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, é proporcional e se a decisão impugnada contém ilegalidade ou irrazoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou a exasperação da pena-base em 3 anos com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, considerando a diversidade e a quantidade significativa de entorpecentes (apreensão de 304kg de maconha, 46kg de *skunk* e 500g de cocaína).

4. Não há ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão impugnada, pois a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Documento eletrônico VDA49449498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04
Código de Controle do Documento: d756e2b4-9fae-4db7-94e6-1e7926380810

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas é válida quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando demanda reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.367.054/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023; STJ, AgRg no HC 801.610/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 471/495, por JEAN GABRIEL CACERES ARISTIMUNHA contra decisão de fls. 461/466 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa insiste na ausência de proporcionalidade em relação ao montante de exasperação da pena-base na valoração da vetorial quantidade e natureza das drogas apreendidas. Afirma que a pretensão não esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, sendo devida a exasperação em 1/6 do mínimo legal.

Requer o provimento do agravo regimental com redução da pena-base.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 59 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Logo, sem maiores delongas, decoto os maus antecedentes e passo à análise do pedido da acusação. De igual modo e de ofício, mister o afastamento da agravante da reincidência.*

Documento eletrônico VDA49449498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04
Código de Controle do Documento: d756e2b4-9fae-4db7-94e6-1e7926380810

Antes disso, faz-se necessário mencionar que, embora o juízo a quo tenha negativado os maus antecedentes, sequer utilizou tal vetorial para incrementara pena-base. Isso porque, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, fixou aumento em 2 anos. Para os maus antecedentes, acrescentou mais 1 ano. Todavia, fixou a pena-base em 07 anos de reclusão, ou seja, considerou apenas os dois anos de incremento pela natureza e quantidade da droga.

Assim, resta analisar se a acusação faz jus ao acréscimo de 03 anos pela natureza e quantidade da droga apreendida.

[...]

Ora, consabido que a confecção de cada cigarro de maconha demanda, em média, cerca de 01 grama, possibilitando a conclusão de que a quantidade apreendida no interior do veículo proporcionaria a confecção de aproximadamente 304.000 (trezentos e quatro mil)cigarros, situação que, sine dubio, não pode ser descartada.

Não bastasse isso, o acusado transportou, além de maconha, 46 kg de skunk e 500 gramas de cocaína, substância esta com alto poder destrutivo e com intensa aptidão para causar dependência. Trata-se, pois, de droga potencialmente lesiva à saúde humana e extremamente rentável no mercado de narcóticos, em razão, justamente, do elevado poder de toxicodependência, de modo a acarretar maior afetação ao bem jurídico tutelado pela norma penal em questão.

Como se vê, estar-se-á diante não somente de quantidade considerável, mas sobretudo de diversidade de entorpecentes - maconha e cocaína.

De outro vértice, não se descura que, em situações de imputação alusiva a tráfico de entorpecentes, são dez circunstâncias a serem observadas, oito delas elencadas no artigo 59 do Código Penal e duas no artigo 42 da Lei Antidrogas, o que conduziria à incremento à razão de 1/10 para cada vetor negativado.

[...]

Com efeito, tenho que a defesa não faz jus à aplicação da fração de 1/6 na primeira fase da dosimetria, até mesmo porque o aumento em 02 (dois) anos está aquém do que se deve acrescer no presente caso.

À evidência, a diversidade e a quantidade de droga apreendidas realmente denotam maior reprovabilidade na conduta, tendo em vista a possibilidade de disseminação do vício em substâncias proscritas e o alcance de incontáveis pessoas.

Seguindo esses parâmetros, justificável exasperar a pena-base em 03 anos, quantidade razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto e que, de todo modo, guarda pertinência com a exacerbada quantidade e diversidade de droga traficada pelo réu.

[...]

Logo, em razão da natureza e quantidade, fixo apena-base em 08 anos de reclusão e pagamento de 800" dias-multa." (fls. 324/327)

Extrai-se dos trechos acima destacados que o Tribunal de origem firmou sua convicção pela exasperação da pena-base em 3 anos com fundamento na quantidade e na natureza das drogas apreendidas. Outrossim, não há qualquer prova de que a decisão impugnada contenha ilegalidade, irrazoabilidade ou incompatibilidade com a

Documento eletrônico VDA49449498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04
Código de Controle do Documento: d756e2b4-9fae-4db7-94e6-1e7926380810

legislação de regência ou com as circunstâncias do caso concreto (apreensão de 304kg de maconha, 46kg de *skunk* e 500g de cocaína).

Para corroborar, precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA NO PATAMAR DE 1/5. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado pelo delito de tráfico da cocaína. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela desclassificação da conduta para a infração do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*
>
> *3. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.*
>
> *5. E m atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos (28kg de maconha e 3,8g de cocaína), sendo um deles de natureza altamente deletéria (cocaína), para fixar a pena-base 3 anos acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.367.054/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA49449498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04
Código de Controle do Documento: d756e2b4-9fae-4db7-94e6-1e7926380810

> *1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.*
>
> *2. Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias consideraram, em decisão motivada, a significativa quantidade de droga apreendida (283,7Kg de maconha e 31,8g de cocaína) para elevar a pena-base do delito de tráfico de drogas em 3 anos de reclusão e a do delito de associação para o tráfico em 2 anos de reclusão.*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 801.610/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Logo, não há reparos a fazer na dosimetria sancionatória, haja vista que restaram observados os princípios da discricionariedade regrada e do livre convencimento motivado.

Ademais, para se concluir de modo diverso e acolher a tese defensiva, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido nos autos, o que é vedado no recurso especial conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse exato sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *[...]*
>
> ***3. A individualização da pena constitui atividade discricionária do magistrado, sujeita à revisão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, sendo inviável a imposição de critérios aritméticos fixos para a dosimetria (Súmula nº 83 /STJ).***
>
> ***4. A legislação penal não prevê fração obrigatória para a exasperação da pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes, cabendo ao julgador, com base no livre convencimento motivado, quantificar as penas conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.***
>
> ***[...]***
>
> ***6. Não há ilegalidade manifesta na escolha da fração de aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria, tendo sido devidamente fundamentada e compatível com o entendimento jurisprudencial de que o parâmetro de 1/6 é apenas orientativo e não vinculativo.***

Documento eletrônico VDA49449498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04
Código de Controle do Documento: d756e2b4-9fae-4db7-94e6-1e7926380810

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 2061433 / MG, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/2/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 25/2/2025).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.

3.1. Na hipótese, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, exasperada em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, elencando o fato da ação criminosa ter tido extensão intermunicipal, o que amplia o número de pessoas atingidas pela atividade criminosa e o fato de ter sido praticado em concurso de pessoas, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2366301/PB, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: , Data da Publicação/Fonte: DJe 6/6/2024).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49449498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:04
Código de Controle do Documento: d756e2b4-9fae-4db7-94e6-1e7926380810

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0462782-5

AgRg no AREsp 2.816.836 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08040938520238120800 08040938520238120800050001 8040938520238120800

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN GABRIEL CACERES ARISTIMUNHA
ADVOGADOS	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B
ADVOGADA	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN GABRIEL CACERES ARISTIMUNHA
ADVOGADOS	:	MARCOS IVAN SILVA - MS013800
		DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284B
ADVOGADA	:	MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS023425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:25:26
Código de Controle do Documento: 0BC5FBA5-17D9-41BB-9D60-B425BD3C90AC